



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0015266-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatinga, em que é peticionário JOSÉ ROBERTO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido revisional, para o fim de absolver o peticionário da imputação descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60937

REVISÃO CRIMINAL nº 0015266-90.2024.8.26.0000

Comarca: Itatinga

Ação Penal nº 1500197-44.2019.8.26.0573

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado(a): Wellington Barizon

Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras

Peticionário: JOSE ROBERTO VIANA

VISTOS.

JOSE ROBERTO VIANA foi condenado, pelo MM Juízo da Vara Única da Comarca de Itatinga (Proc. 1500197-44.2019.8.26.0573), às penas de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 793 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 366/383 dos autos originários).

Irresignado, recorreu (fls. 439/448 do apenso), tendo a Colenda Nona Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, negado provimento ao recurso, por votação unânime (fls. 481/491 dos autos originários).

O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público em 01 de junho de 2021 e, para a defesa, em 27 de maio de 2021 (fl. 498 dos autos originários).

Nesta sede revisional (fls. 07/14), o peticionário aduz a contrariedade da decisão, consubstanciada na evidência dos autos, e postula sua absolvição ou a revisão do valor da pena de multa.

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 23/27).

É o relatório.

O presente pedido revisional busca reforma de decisão tida por contrária à evidência dos autos.

Desde logo, insta salientar que, conforme entendimento consolidado neste Colendo Sexto Grupo de Câmaras, a revisão

criminal — fruto do compromisso do ordenamento processual penal pátrio com os princípios da verdade material das decisões judiciais e da segurança jurídica, dentre outros — qualifica-se como instrumento idôneo à reavaliação do arcabouço fático-probatório existente nos autos da ação penal que lhe é subjacente, sempre que fundado, o seu ajuizamento, na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeito do tema, já se manifestou o Pretório Excelso:

“(...) A revisão criminal, apesar de não ter a amplitude da apelação, quando ajuizada com fundamento no artigo 621, I do Código de Processo Penal, requer se proceda à reavaliação, e não ao reexame, do contexto fático-probatório. Não fosse assim, seria impossível chegar-se à conclusão de que a condenação fora, ou não, proferida contrariamente 'à evidência dos autos” (HC nº 92.341-1/SP — Rel. Min. EROS GRAU — j. 09.10.2007 —

DJe-031 DIVULG 21.02.2008
PUBLIC 22.02.2008 EMENT
VOL-02308-04 PP-00832).

Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, tenho para mim que a absolvição do peticionário é medida que se impõe.

Narra a exordial acusatória que, no dia 03 de agosto de 2019, por volta das 09h34, nas dependências do Centro de Detenção Provisória, localizado às margens da Rodovia Presidente Castelo Branco, km 208, nesta cidade e comarca de Itatinga, MONIQUE APARECIDA CARDOSO ANTONIO, qualificada à fl. 09, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiras pessoas, 113,81g (peso líquido) de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, conforme auto de constatação de fls.24/27 e laudo químico-toxicológico encartado às fls. 83/85, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. Consta, também, que em

data anterior a 03 de agosto de 2019, em horário incerto, no interior do Centro de Detenção Provisória de Itatinga, em uma das visitas realizadas pela denunciada, JOSÉ ROBERTO VIANA concorreu para o crime acima descrito, na medida em que induziu a companheira a adquirir e a levar a referida droga para ele.

Segundo ficou apurado, os indiciados resolveram praticar o comércio ilícito de drogas no interior do Centro de Detenção Provisória de Itatinga. Para tanto, JOSÉ ROBERTO, atualmente recolhido em cárcere pelo envolvimento com o crime de tráfico de drogas, inseriu sua companheira no seu rol de visitas, e pediu que ela adquirisse o entorpecente trazido por ela no interior da unidade prisional, cujo repasse ocorreria em dia de visitação, visando a sua disseminação.

Assim é que, na data dos fatos, MONIQUE APARECIDA, após adquirir de pessoa desconhecida, acondicionou o entorpecente no canal vaginal e rumou para o estabelecimento prisional, com a finalidade de visitar o

denunciado e entregar a ele a droga destinada ao consumo de terceiros.

Ocorre que, ao passar pelo scanner de fiscalização na entrada no estabelecimento prisional, constatou-se um volume anormal dentro de seu corpo, razão pela qual foi questionada. Inicialmente, a denunciada negou que estivesse com algo escondido em seu corpo, mas, posteriormente, admitiu a prática do delito. MONIQUE APARECIDA foi conduzida ao banheiro do CDP, onde retirou de sua genitália um invólucro contendo a considerável quantidade de maconha, envolvida em material plástico.

Indagada pela Autoridade Policial, MONIQUE APARECIDA admitiu que resolveu levar a droga escondida em seu corpo, alegando que seu companheiro JOSÉ ROBERTO não sabia (fl. 09) (fls. 91/92 dos autos originários).

O revisionando permaneceu silente, na primeira etapa da persecução penal (fl. 69), negando a acusação, em Juízo (mídia), dizendo que a acusação não é verdadeira. Sabe

que Monique fumava uma “baseadinho”, mas desconhecia qualquer dívida. Monique sempre trabalhou. Faz um ano e seis meses que está preso, mas nunca teve dívida com ninguém (fl. 372).

A corré, por sua vez, confirmou que tentou ingressar no estabelecimento prisional com a maconha, contudo seu companheiro, o ora revisionando, nada sabia sobre a droga. Disse à autoridade policial (fl. 09), que é companheira de JOSE ROBERTO VIAN, atualmente recolhido no CDP de Itatinga/SP; Hoje era dia de visitação aos presos; Logo pela manhã foi até o estabelecimento prisional para visitar seu companheiro, tal como já fez por diversas vezes; Ao passar por um aparelho de detecção existente no estabelecimento prisional, a funcionária que operava o equipamento a abordou, alegando que tinha visto um objeto dentro de seu corpo; De fato, trazia dentro de seu órgão genital um volume que embalava certa quantidade de maconha, mas a princípio negou esse fato à agente prisional; No entanto, se vendo sem saída daquela situação, acabou

por admitir que portava a droga dentro do próprio corpo, tomando a iniciativa de retirá-la pessoalmente na presença das agentes prisionais; A droga não se destinava a seu marido e ela nada sabia a respeito do que estava fazendo, mesmo porque, ele não é usuário de entorpecente; Todavia, se reserva no direito de não indicar os nomes da pessoa que lhe entregou a droga e nem o nome do destinatário, pois teme por sua vida caso revele as identidades das mesmas; Aceitou levar o entorpecente até o CDP, pois foi a única forma que encontrou para quitar uma dívida. Não é usuária de entorpecentes; Nunca foi processada criminalmente e está profundamente arrependida de seu ato. No momento de sua prisão, as agentes penitenciárias a trataram com respeito, preservando a sua integridade física e moral. Em Juízo disse que tentou ingressar no Centro de Detenção com a droga. Fez isso porque tinha uma dívida; era usuária de maconha. Devia para uma pessoa de sua cidade, que mandou que levasse a droga até o estabelecimento prisional, onde ficaria sabendo

para quem entregar. Não pode dizer o nome dessa pessoa. Pegou a droga numa praça perto da sua casa. Devia para um pessoa da sua cidade. Não pode dizer nomes. É dívida de droga. O valor era de R\$ 500,00. Depois que foi presa, nunca mais falou com essas pessoas. O Sr. José não sabia da droga nem da dívida (fl. 372).

As agentes ALESSANDRA VANESSA CUNHA DE PAULA e NATALIA SANTOS DA SILVA SANCHES relataram que estavam de serviço para realizar procedimentos de revista nos visitantes, pois era dia de visitação no estabelecimento prisional. Naquele momento a NATALIA operava o scanner pelo qual todos os ingressantes no presídio tem que passar obrigatoriamente. Na passagem da visitante MONIQUE APARECIDA CARDOSO ANTONIO, ela notou que havia um corpo estranho, em formato cilíndrico, no corpo daquela moça. Indagaram à acusada se tinha algum objeto escondido no corpo dela, mas a moça negou que trouxesse algo dentro de si. Informada de que o aparelho detector havia mostrado na imagem um objeto

estranho dentro do corpo dela e que ela teria ir até o posto de saúde para uma inspeção clínica, MONIQUE se recusou a ser submetida a tal procedimento, afirmando taxativamente que não trazia nada consigo. Ao se dar conta de que a polícia havia sido chamada, MONIQUE resolveu, então, admitir que trazia dentro de si uma certa quantidade de maconha. Ela própria, na presença das depoentes, retirou o objeto de dentro de seu órgão genital. Esse objeto tinha formato longilíneo com as extremidades ovaladas e estava envolto em fita isolante de borracha. Esse objeto não foi aberto, mas mesmo assim a depoente deu voz de prisão a MONIQUE solicitando o concurso da polícia militar para a condução dela até esta delegacia de polícia, onde a embalagem foi aberta para uma checagem preliminar de seu conteúdo, quando verificou-se que se tratava de uma erva seca, verde moída, com aspecto da substância entorpecente conhecida como maconha. A MONIQUE é companheira do detento JOSE ROBERTO VIANA, que se acha encarcerado no CDP de Itatinga/SP. Ela já fez diversas visitas ao companheiro no

estabelecimento prisional e, até então, nunca tinha se envolvido em nenhum incidente. MONIQUE se recusou a declinar tanto a origem como a destinação da droga, afirmando, no entanto, que o entorpecente não se destinava ao marido dela e que ela tentou ingressar no CDP com a droga para pagar uma dívida com uma outra visitante. Informaram que MONIQUE não informou para quem levaria a droga (fls. 06/08 e mídia).

A testemunha Antônio Carlos Viana, arrolada pela defesa do acusado, contou que é irmão do Sr. Roberto. Nada sabe sobre a acusação. Estava na mesma cela e no mesmo raio que o acusado. Monique visitava semanalmente o Sr. Roberto. Monique usava maconha, esporadicamente. Nada sabe sobre dívida do irmão.

Ezequiel Vagner Cruz, Diretor do Centro de Detenção Provisória, relatou que trabalha com procedimentos disciplinares e foi o responsável por apurar a conduta do preso. Soube que, na data dos fatos, Monique estava nervosa e, com a chegada da polícia militar,

acabou confessando que estava portando entorpecente, maconha. Monique disse que não seria para o marido dela; que tinha uma dívida com outra visitante; e que não era usuária de drogas. Em relação ao acusado, ele negou que teria pedido para Monique trazer entorpecente; que Monique é viciada em maconha; que não sabia se Monique tinha dívida com outra pessoa. Da portaria ao destino final, são cerca de cem metros. Nesse trajeto, Monique tem contato com outras pessoas; são liberadas, por vez, grupos de aproximadamente dez visitantes (fls. 371/372).

Nesta sede revisional, pretende o peticionário ser absolvido, por insuficiência probatória.

Conquanto os depoimentos dos agentes de segurança sejam extremamente válidos e necessários para integral apuração dos fatos criminosos, no caso concreto, não são eles suficientes para juízo de certeza acerca da propriedade dos entorpecentes pelo réu.

Verifico que, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, é o caso

de absolvição. Tem-se que, uma vez que a droga apreendida não foi entregue ao réu não há configuração do crime, tratando-se a conduta de ato preparatório, atípico.

Isso porque, no caso dos autos, sequer foram vistos ato de guarda ou de comercialização. Os guardas, em nenhum momento, visualizaram qualquer ato de comercialização do réu, tampouco proximidade dele com o material encontrado. A droga foi apreendida após ser expelida pelo corpo da companheira do acusado, porém ele não conseguiu ficar na posse do entorpecente.

Frise-se que, em todas as vezes em que foi ouvida, Monique disse que o revisionando nada sabia a respeito da droga e que esta seria entregue a outra pessoa, por conta de uma dívida que ela tinha.

Sobre o tema, salutareis os ensinamentos do i. Des. Guilherme de Souza Nucci: “(...) *não são poucos os casos nos quais se descobre uma encomenda enviada pelos correios a determinado preso, contendo um aparelho celular ou seus componentes, bem*

como drogas ilícitas. Igualmente, ocorre, com certa frequência, encontrar o celular (ou drogas) em alimentos levados pela esposa ou companheira, ou mesmo junto ao corpo desta, dizendo-se seja destinado a certo preso. Entretanto, não se pode punir o preso por conta disso, afinal, ele não chega a ter a posse do objeto. A mulher pode praticar o crime do art. 349-A do Código Penal (ou art. 33, da Lei 11.343/2006); porém, o preso a quem seria destinado o aparelho (ou drogas) não pode ser punido. Quem enviou pelo correio deve ser processado e punido (se localizado), mas não o preso, visto que o celular (ou entorpecente) foi barrado antes de chegar às mãos dele. A pena não passará da pessoa do delinquente (responsabilidade pessoal) e a ação penal não pode atingir quem não seja o sujeito ativo do crime (intranscendência). Poder-se-ia incluir o preso como partícipe (instigou ou induziu alguém a levar o objeto proibido) se houver prova suficiente para tanto, o que, na prática, é muito difícil” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 13ª ed., Rio de Janeiro:

Forense 2020, p. 254/255).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE NÃO CARACTERIZADA. DROGA ENVIADA VIA SEDEX. INTERCEPTAÇÃO. ATIPICIDADE. PROPRIEDADE DA DROGA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário impede a ocorrência da conduta típica do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na modalidade "adquirir" que viria, em tese, a ser praticada por este, uma vez que não se comprovou a compra e venda da droga entre o recorrido e o remetente da substância entorpecente. II. A análise acerca da existência de provas da vinculação entre o agravado e o entorpecente apreendido não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. III. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.696 - MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 26/09/2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXISTÊNCIA DE RECURSO

PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZA O CONHECIMENTO E A CONCESSÃO DA ORDEM. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. ENVIO DE DROGAS PELOS CORREIOS. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito e quando não houver a necessidade do exame aprofundado de provas ou a necessidade de dilação fático-probatória. 2. "Em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos" (HC n. 372.850/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 25/4/2017). 3. No caso, depreende-se dos autos que, no momento da entrega de um Sedex ao agravado, após a abertura e início da vistoria, foram encontrados 8 invólucros, em cujo interior estavam acondicionados 114,5g (cento e quatorze gramas e cinco

decigramas) de maconha. A droga estava camuflada numa peça de salame. 4. Na espécie, embora possam existir suspeitas de que o recorrido tenha solicitado a remessa do entorpecente ao presídio, não foram apresentadas provas concretas nesse sentido. A prova oral produzida, consistente no depoimento dos agentes penitenciários responsáveis pela apreensão do material tóxico, apenas evidencia a materialidade do crime, não havendo nenhum indicativo efetivo de sua participação na infração. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 782812/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, j. em 17/04/2023)

“TRÁFICO – Réu preso na Penitenciária de Casa Branca - Acusação de ter o réu adquirido a maconha para consumo de terceiros – Droga enviada por sedex – Réu que reconhece o nome de sua mãe como remetente, mas não o endereço – Destinatário da droga - Ausência de conduta dos núcleos do tipo - Atipicidade verificada – Absolução que se impõe – Recurso provido - (voto n. 31987).” (TJSP, AC 0001761-48.2015.8.26.0129, Rel. Des. NEWTON NEVES, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/04/2017)

“APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Sentença que julga procedente a ação penal, condenando o réu à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa. Reforma. Materialidade do crime demonstrada, sendo encontrados 27,38 gramas de maconha em sedex enviado para o réu, dentro da unidade prisional. Autoria, porém, que não ficou bem demonstrada. Fato de terceiro, pelo qual não pode ser o acusado punido, sob pena de violação do princípio da intranscendência da pena. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido, para absolver o réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado.” (TJSP, AC 1500110-28.2020.8.26.0129, Rel. Des. MARCELO SEMER, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/05/2022)

Dessarte, o conjunto probatório não se mostrou apto a apontar, com a certeza exigida, a autoria do delito imputado ao acusado.

Assim, diante de tão poucos

elementos de convicção, forçoso reconhecer que a solução absolutória, calcada na insuficiência probatória, é, realmente, a única medida que se impõe.

Diante do exposto, defere-se o pedido revisional, para o fim de absolver o peticionário da imputação descrita no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

GUILHERME G. STRENGER
Relator